

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON

Processo Administrativo nº 19.935/2022
Edital Pregão Eletrônico nº 00001/2022

R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 33.359.257/0001-93, através do seu representante legal Fernando Gonçalves Maciel, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 9042875691 e CPF n.º 523.276.710-00, vem, nos termos do art. 44, §2,º do Decreto nº 10.024/2019, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., mediante os seguintes fatos e fundamentos que a seguir serão delineados:

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A recorrida se consagrou vencedora em processo de licitação na modalidade de pregão eletrônico autuado pelo COFECON como 00001/2022, certame ocorrido em 28 de abril de 2022, pelo fato de ter apresentado o melhor lance, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

A recorrente DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. interpôs o recurso, com fulcro no art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/2019.

No referido recurso a recorrente alega, de forma infundada, que há indícios de inexecuibilidade da proposta de preço apresentada pela empresa R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Alega ainda que a empresa recorrida não apresentou os documentos de qualificação financeira e técnica em conformidade com o exigido no Edital.

Contudo, conforme será exposto abaixo, não prospera o recurso da empresa recorrente.

II- DA NÃO EVIDÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrida foi considerada vencedora na licitação, por apresentar o menor preço para cumprir o objeto do Edital.

Em suas razões a recorrente afirma que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Não prospera a pretensão de desclassificação, face inexecuibilidade, uma vez que não comprovada tal hipótese.

Importante salientar novamente que a recorrida possui vasta experiência na prestação dos serviços objetos do Edital, sendo sabedora de todos os custos efetivos envolvidos.

Com efeito, os arts. 44, § 3º, e 48, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93 prevêem a desclassificação das propostas de valores simbólicos, irrisórios, com valor superior ao limite estabelecido ou inexecuíveis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...) (grifei)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Cumprir observar que o edital do certame em questão dispõe em seu item 4.7, que "nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento de modelo de planilha de Custos e Formação de Preço, conforme anexo deste Edital.", fl. 4.

A recorrida ao ofertar o preço vencedor, levou em consideração todos os custos relativos aos serviços objetos do Edital.

Conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, onde constam os valores ofertados pela recorrida, empresa vencedora e pela empresa classificada em 2º lugar, verifica-se que a diferença entre as somas das propostas é

menor que 2%, não podendo se concluir que a proposta da vencedora seria inexequível, estando o preço dentro dos parâmetros de mercado.

Somando todos os serviços oferecidos pelo prestador, temos o valor global de R\$ 68.000,00. Ao dividir este valor por 35.000 eleitores, foi estabelecido o valor de R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos) por eleitor/voto para a utilização do serviço de software de eleição online, preço considerado justo para garantir a estrutura ideal e a qualidade dos serviços oferecidos. Também se observa que este preço está dentro dos parâmetros praticados pelo mercado.

A empresa recorrida possui vasta experiência em prestação de serviços de suporte, desenvolvimento e fornecimento de sistema eletrônico eleitoral via internet, alocação de infraestrutura para sua execução, carga de dados e monitoramento de eleições eletrônicas, tendo comprovado a sua qualificação técnica nos moldes previstos no Edital e ao ofertar o lance vencedor, calculou muito bem os custos efetivos do contrato, sendo sabedora de todas as consequências legais previstas no Edital e na legislação vigente, aplicada às Licitações.

Como se vê, a recorrente na verdade, apenas tece ilações sem qualquer prova concreta da inexequibilidade da proposta.

Este, aliás, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO EDITAL DE FORMA ESCALONADA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040951113, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/07/2011)

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUIVEL. FALTA DE PROVA. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. Não há omissão no julgado. Conforme referido no acórdão, a licitação visa a contratação de empresa de engenharia para o serviço de consultoria ambiental, modalidade menor preço. Não havendo previsão de custo mínimo. A inexequibilidade manifesta da proposta é demonstrada pelos preços excessivamente baixos, nos prazos de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis de execução, considerando a realidade do mercado. Como a decisão administrativa não comprova nenhuma dessas condições, não há fundamento para a inabilitação da proposta que contém o menor preço. Segurança concedida. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70038904462, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 20/10/2010)

Assim, não demonstrada a inexequibilidade da proposta da empresa vencedora do certame, deve ser mantida negado provimento ao recurso da DGB.

III- DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em suas razões recursais a empresa DGB afirma que a recorrida apresentou balanço patrimonial do exercício 2020, o que configuraria afronta ao Edital.

Afirma ainda que o balanço patrimonial do exercício 2021 apresentado, não teria validade jurídica, visto que foi extraído do sistema da contabilidade e que portanto não estaria de acordo com o item 6.15.2 do Edital.

Completamente sem razão a recorrente.

Note-se que o item 6.15.2 do Edital assim dispõe:

6.15.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (grifamos).

Há de se referir que Como regra geral, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a manter escrituração contábil, inclusive as pessoas físicas equiparadas a pessoa jurídica, as imunes e as isentas ficam obrigadas a apresentar a ECD. Contudo, existem situações específicas de dispensa. São os casos de:

1. Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional;
2. Órgãos públicos, Autarquias e Fundações Públicas;
3. Pessoas jurídicas inativas;
4. Pessoas jurídicas imunes e isentas que auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário a que se refere a escrituração contábil, ou proporcional ao período; e
5. Pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que, com base no art. 45 da Lei nº 8.981/1995, ao invés manter escrituração contábil na forma da legislação comercial, mantenha livro caixa, escriturando toda sua movimentação financeira, inclusive bancária.

Como a empresa recorrida é tributada pelo SIMPLES NACIONAL e não estando incluída nas situações constantes no item 4, a entrega da Declaração SPED ECD é facultativa e efetuada por solicitação da empresa, haja vista a mesma participar de licitações.

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

Outrossim, o prazo legal para a entrega da declaração é até 31/05/2022, podendo ocorrer prorrogação do mesmo conforme determinação da Receita Federal.

Portanto, em regra, conforme previsto no item 6.15.2, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social seria o de 2020, pois o referente ao exercício 2021 ainda não é exigível na forma da lei, que prevê a sua entrega até 31 de maio de 2022.

Além disso, o documento emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul – CAGE, arquivo em anexo com vencimento em 30/06/2022, demonstra de forma cristalina a boa situação financeira da empresa vencedora, atendendo, portanto, o disposto no item 6.15.2 do Edital. Assim, improcede o recurso no tópico.

IV- DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA

Insurge-se ainda a recorrente quanto a documentação técnica apresentada.

Refere em suas razões recursais que não houve a apresentação de atestados com a quantidade mínima de votos esperada e que, portanto, a documentação não estaria de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Novamente sem razão a recorrente.

Os atestados de capacidade técnica juntados pela recorrente preenchem as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Por amostragem, somente o atestado emitido pelo CFO já seria suficiente para cumprir as exigências estabelecidas no Edital, visto que comprova 95.827 (noventa e cinco mil e oitocentos e vinte e sete) votos de forma ininterrupta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Assim, improcede o recurso no tópico.

Diante o exposto, requer a licitante R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.:

a) O recebimento das contrarrazões, eis que tempestivas, para que ao fim e ao cabo seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente com a manutenção da classificação e habilitação da licitante vencedora do certame.

Porto Alegre/RS, 06 de maio de 2022.

R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Fernando Gonçalves Maciel
CPF: 523.276.710-00 RG: 9042875691- SSP/PC RS

Fechar